



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 255/2020**

**PROPONENTE:** DEPUTADO JOÃO LUIZ

**RELATOR:** DEPUTADO FELIPE SOUZA

**DISPÕE** sobre a proibição de apreensão de veículos durante a pandemia de Coronavírus.

**I – RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 255/2020, de autoria do Ilustre Deputado João Luiz que dispõe sobre a proibição de apreensão de veículos durante a pandemia de Coronavírus.

A proposição foi apresentada no dia 29 de setembro de 2022, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Com o fim da legislatura, a propositura fora arquivada, tendo sido desarquivada através do Requerimento n. 85/2023 apresentado em 07/02/2023.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, o eminente Deputado João Luiz submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, que com a queda de renda da população por causa do COVID-19, muitas pessoas não conseguem pagar os impostos e manter a documentação dos carros em dia.

Procedendo, então, a devida análise de constitucionalidade e juridicidade, inobstante a louvável intenção do legislador é imperioso destacar que a propositura encontra óbice constitucional, visto que é competência privativa da União legislar sobre trânsito. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

---

temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>2</sup> Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Noutro giro, importante frisar que a Pandemia de COVID-19, hoje, está controlada não existindo nenhuma medida sanitária vigente que justifique a propositura. **Em razão da desnecessidade da medida é nítido que a perda do objeto do presente projeto de lei.**

Assim, em que pese a salutar intenção do projeto de lei, verifica-se afronta ao princípio constitucional de isonomia, bem como o interesse público, não podendo esta Casa de Leis tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre estruturação e atribuições da Administração Estadual, sob pena de eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 255/2020, de autoria do Deputado João Luiz, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 27 de março de 2023.

**Deputado Felipe Souza**  
**Relator**  
**3º Vice-Presidente**

